



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010259-87.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOÃO RODRIGUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1010259-87.2024.8.26.0554
APELANTE João Rodrigues Filho
APELADO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S/A
COMARCA Santo André - 5ª Vara Cível

Voto nº 52.336

EMENTA – Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Insurgência do devedor contra componentes do débito. Ilegalidade ou abusividade da capitalização de juros não caracterizada. Contratação de seguro de proteção financeira que se deu na linha do entendimento jurisprudencial quanto ao tema. Validade da cobrança pelo registro do contrato. Trâmite realizado em conformidade com o Decreto-Lei nº 911/1969, inexistindo violação ao princípio do contraditório. Apelação não provida.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de busca e apreensão de veículo automotor fiduciariamente alienado e improcedente a reconvenção.

O réu apela e afirma não se justificar tal desfecho.

Assim, ele salienta que o contrato de financiamento apresenta cláusulas abusivas e que devem ser revistas com base no Código de Defesa do Consumidor, “*como a capitalização de juros e*

a cobrança de tarifas ocultas e injustificadas, como o seguro prestamista e a tarifa de registro de contrato”.

Ao lado disso o apelante assevera que ocorreu venda casada do seguro prestamista, não tendo sido prestadas informações claras e precisas sobre a contratação, deixando de usufruí-lo quando atravessou período de dificuldade financeira.

Por fim, ele defende que *“a alienação do veículo pelo credor sem permitir uma contestação justa e sem analisar profundamente as condições do contrato fere o princípio do contraditório”* e, ainda, que deve ser invertido o ônus da prova.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal firmou entendimento no sentido de ser possível discussão, nos próprios autos da ação de busca e apreensão, acerca da legalidade ou abusividade das disposições financeiras do contrato e da correção dos valores apontados pelo credor.

Nessa linha, exemplificativamente, julgado assim ementado:

“CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO.

JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 1.170.182-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Consigne-se que tal sorte de discussão tem cabimento mesmo quando o devedor não tenha formulado pedido de purgação da mora.

Afinal, a ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas ou a incorreção dos valores pode afetar a própria exigibilidade do débito, o que impede a retomada do bem quando postulada ao fundamento de não ter sido saldado aquele montante.

Feito esse registro, adianta-se que no caso concreto não havia mesmo razão para se considerar inválida a cobrança de capitalização de juros, que estava prevista no contrato de modo expresso e claro (fls. 117), disposição que por isso não demandava interpretação e era autorizada pelas normas que vigoravam na época da celebração do negócio, isto é, pela Medida Provisória 1.963-17, depois reeditada sob o nº 2.170-36.

Registre-se que a edição daquelas Medidas Provisórias tornou superada a Súmula STF nº 121 e deu ensejo ao entendimento agora resumido na Súmula STJ nº 529:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que

expressamente pactuada.”

Quanto ao seguro de proteção financeira circunstância fática alguma havia a indicar que foi ele imposto como condição para a liberação do financiamento, nem que fora negada a possibilidade de o réu contratar seguradora diversa, de sua livre escolha.

Antes disso, do instrumento contratual constou que tanto o seguro de proteção financeira como o plano de capitalização foram contratados por livre vontade do devedor (fls.116).

Logo, incidia aqui o decidido pelo Superior Tribunal sob o regime dos recursos repetitivos:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” (REsp. nº 1.639.320-SP, rel. Min. Waldomiro Bezerra).

Como se vê, a adesão ao seguro só se afigura inválida naquela hipótese, isto é, de ter o consumidor sido compelido a contratá-lo, situação aqui inócurre.

Certo, ainda, que o réu assinou a proposta de adesão do seguro (fls. 118/119) que indicava expressamente as coberturas contratadas, de modo que não se pode imputar à instituição financeira eventual não utilização do benefício nos casos previstos no contrato.

Já quanto à despesa com o registro do gravame a Corte antes apontada fixou o seguinte entendimento:

“Recurso Especial Repetitivo. Tema 958/STJ. Direito bancário. Cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem. Prevalência das normas do direito do consumidor sobre a regulação bancária. Existência de norma regulamentar vedando a cobrança

a título de comissão do correspondente bancário. Distinção entre o correspondente e o terceiro. Descabimento da cobrança por serviços não efetivamente prestados. Possibilidade de controle da abusividade de tarifas e despesas em cada caso concreto.

1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

[...]

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...]” (REsp. nº 1.578.553-SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Ora, na contestação o demandado não negou terem sido prestados aqueles serviços, a isso evidentemente não equivalendo consignar que cabia ao autor dar prova a respeito, demonstração que evidentemente só seria necessária se o devedor tivesse negado terem sido prestados os serviços.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, uma vez que o Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza em seu art. 8º-C que o credor possa vender o automóvel após a

consolidação da propriedade, que se opera caso o devedor não pague a dívida no prazo de 20 dias após ser notificado, como ocorreu nos autos.

Ante tal contexto caso era mesmo de rejeitar as alegações defensivas e reconventionais e julgar procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, como ocorreu, ficando então agora preservada a bem fundamentada sentença.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC, agrava-se a condenação do apelante em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR